



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 03/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO N.º: 71010.003085/2011-78

REQUERENTE: Grupo de Assistência ao Idoso, à Infância e à Adolescência.

CNPJ: 07.040.234/0001-01

ENDEREÇO: Rua Professor Guilherme Belfort Sabino, nº 715, Vila São Pedro.

MUNICÍPIO/UF: São Paulo/SP

CEP: 04678-001

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de **CONCESSÃO** de certificação, protocolizado pelo requerente junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 27/07/2011.

PERÍODO DA ANÁLISE

2. Diante da data de protocolo **27/07/2011**, o período analisado compreende o exercício de 2010 (exercício fiscal anterior ao do requerimento, conforme art. 3º da Lei nº 12.101/2009).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3. A Lei nº 12.101/2009, no âmbito da assistência social, exige para a concessão ou renovação da certificação o cumprimento dos seguintes requisitos legais pela entidade requerente:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

[...]

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º As entidades de assistência social a que se refere o *caput* são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.



[...]

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

[...]

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

4. Já o Decreto nº 7.237/2010 regulamenta a matéria da seguinte forma:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto neste Capítulo e nos Capítulos II, III e IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009; e

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 33. Para obter a certificação ou sua renovação, as entidades beneficentes de assistência social deverão demonstrar que realizam ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, sem qualquer discriminação, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

[...]

Art. 34. Para obter a certificação, a entidade de assistência social deverá, no exercício fiscal anterior ao requerimento:

I - prever, em seu ato constitutivo, sua natureza, seus objetivos e público-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 1993, e o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007;

II - estar inscrita no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com a localização de sua sede ou Município em que concentre suas atividades, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e

III - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º A entidade de assistência social com atuação em mais de um ente federado deverá inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o local de sua atuação.

[...]

Art. 35. O requerimento de concessão ou renovação de certificado de entidade beneficente que atue na área da assistência social deverá ser protocolado, em meio físico ou eletrônico, instruído com os seguintes documentos:

I - aqueles previstos no art. 3º;

II - comprovante da inscrição a que se refere o inciso II do art. 34;

III - comprovante da inscrição prevista no § 1º do art. 34, quando for o caso; e



IV - declaração do gestor local de que a entidade realiza ações de assistência social de forma gratuita.

§ 1º Além dos documentos previstos no caput, as entidades de que trata o § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009, deverão instruir o requerimento de certificação com declaração fornecida pelo órgão gestor de assistência social municipal ou do Distrito Federal que ateste a oferta de atendimento ao SUAS de acordo com o percentual exigido naquele dispositivo.

ANÁLISE TÉCNICA

5. Houve conferência da documentação exigida no Decreto nº 7.237/2010 à fl.142.
6. Registra-se que, considerando que o protocolo ocorreu em 27/07/2011, aplica-se o art. 35, § 2º, do Decreto nº 7.237/2010, e considerando que o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações da Assistência Social - CNEAS está em fase de implantação, fica dispensado o requisito estabelecido no inc. III do art. 34 do Decreto nº 7.237, de 2010, com base no art. 40 da Portaria MDS nº 353/2011.
7. Assim, os documentos que devem ser apresentados são:

Documentos exigidos para os requerimentos protocolados após 01/01/2011	S(sim) N(não)	Folha(s)
I - comprovante de inscrição no CNPJ;	Sim	19
II - cópia dos atos constitutivos registrados em cartório, com previsão de que "em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas", nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 12.101/2009;	Sim	20/28 Art. 32
III - cópia da ata de eleição dos atuais dirigentes, devidamente registrada em cartório;	Sim	29/30
IV - comprovante de inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social ou do Distrito Federal no exercício fiscal anterior ao requerimento;	Sim	37
V - A entidade de assistência social com atuação em <u>mais de um ente federado</u> deverá inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o local de sua atuação. Inexistindo Conselho de Assistência Social no Município de atuação da entidade, a inscrição prevista no inciso II do caput deverá ser efetivada no respectivo Conselho Estadual. (Art. 34, §§ 1º e 2º do Decreto nº 7.237/2010);	Não se aplica.	
VI - relatório de atividades do exercício fiscal anterior ao do requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;	Não	--
VII - declaração do gestor local de que a entidade realiza ações de assistência social de forma gratuita;	Não	--

8. No caso em tela, a entidade deixou de apresentar os seguintes documentos: relatório de atividade do exercício de 2010 e declaração do gestor local de que realiza ações de assistência social de forma gratuita.

9. A solução administrativa, no presente caso, observada a ordem de protocolo, seria a diligência prevista no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.237/2010 a fim de sanar a omissão da entidade, que teria até 30 (trinta) dias para apresentar a documentação exigida pela legislação. Ocorre, no entanto, que, diante da decisão exarada nos autos da ação declaratória nº 0040532-86.2012.403.6301 (fl. 140), esta autoridade possuía apenas 30 dias para analisar e julgar os presentes autos, de modo que restou impossível diligenciar a interessada.



10. Portanto, entende-se que a entidade infringiu o disposto no artigo 3º, inciso IV e artigo 35, inciso IV, do Decreto nº 7.237/2010.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o **INDEFERIMENTO** do requerimento de **CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** apresentado pelo **Grupo de Assistência ao Idoso, à Infância e à Adolescência** CNPJ: 07.040.234/0001-01, por infringir o disposto no artigo 3º, inciso IV e artigo 35, inciso IV, do Decreto nº 7.237/2010.

À Consideração da Coordenadora Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Brasília, 22 de janeiro de 2012.


Janaina Rodrigues Pereira
Assessora



Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB em, 28/01/2013.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

Renata Espíndola Virgílio
Coordenadora

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, em 28/01/2013.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.

Alessandra Lopes Gadioli
Diretora Substituta

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 28/01/2013.

1. De acordo.
2. INDEFIRO a renovação da certificação requerida pelo Grupo de Assistência ao Idoso, à Infância e à Adolescência, CNPJ: 07.040.234/0001-01, por infringir o disposto no artigo 3º, inciso IV e artigo 35, inciso IV, do Decreto nº 7.237/2010.
3. Encaminhe-se à CGCEB para publicação.

Denise Ratmann Arruda Colin
Secretária Nacional de Assistência Social